



**ESTADO DA PARAÍBA**  
CNPJ 08.741.688/0001-72  
Gabinete da Prefeita

LEI Nº 1687/2024

**DISPÕE SOBRE O REGIME DE CESSÃO DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE POCINHOS, PARAÍBA, PARA ÓRGÃOS OU ENTIDADES EXTERNOS DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS, PARAÍBA**, no uso das suas atribuições conferidas legalmente, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e Ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O servidor ou empregado público da administração pública do Município de Pocinhos poderá ser cedido para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como para os Tribunais de Contas, Ministérios Públicos e Defensorias Públicas, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - nas hipóteses previstas em lei específica; e
- III - em razão de convênios celebrados pelo Poder Executivo.

**Art. 2º** - A cessão externa dar-se-á nas seguintes modalidades:

I - cessão com ônus para o cessionário: quando o órgão ou entidade cessionário passa a ser responsável pelo pagamento da remuneração do servidor cedido, bem como pelo recolhimento do percentual determinado por lei para a previdência e demais encargos;

II - cessão com ônus para o cedente, mediante ressarcimento por parte do cessionário: quando o servidor é remunerado pelo órgão ou entidade de origem, mas o órgão ou entidade cessionário faz o reembolso mensal da remuneração despendida com o servidor, bem como o recolhimento do percentual determinado por lei para a previdência e demais encargos.

III - cessão com ônus para o cedente: quando o servidor é remunerado pelo órgão ou entidade de origem para atuar em atividades ou projetos específicos por interesse do município.

**§ 1º** - Nas hipóteses dos incisos II e III deverá haver a formalização de convênio, com inequívoca demonstração de interesse público no ato.

**§ 2º** - Na hipótese do inciso II, nos casos em que houver mais de um servidor cedido para o Poder Executivo municipal, será permitido ao órgão ou entidade cedente realizar cobrança de ressarcimento de forma unificada, desde que não deixe de discriminar os valores referentes a cada um dos servidores cedidos.

**§ 3º** - Os convênios formalizados serão registrados e arquivados na Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 3º** - A cessão externa de servidores ou empregados públicos municipais, com ou sem ônus para o órgão ou entidade de origem, deverá ter sempre prazo determinado e será autorizada pelo período máximo de cinco anos, com término sempre no dia 31 de dezembro, podendo ser prorrogada mediante solicitação do órgão ou entidade requisitante e autorização do Prefeito, observado o disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** Nos casos em que a prorrogação do convênio não for formalizada no prazo de que trata o caput, poderá a sua formalização ser efetivada no período de até três meses, sem prejuízo dos efeitos da cessão.

**Art. 4º** - Quando se tratar de cessão externa envolvendo a administração direta do município serão exigidas, para a eficácia do convênio, as assinaturas do Prefeito, do Secretário Municipal de Administração e do representante legal do outro conveniente.

**Art. 5º** - Fica a Secretaria Municipal de Finanças responsável pela execução dos serviços orçamentários e financeiros dos ressarcimentos referentes aos convênios de cessão externa, com emissão de relatórios contendo a posição dos ressarcimentos.

**Parágrafo único.** Deverá o titular da pasta emitir declaração anual de regularidade financeira dos ressarcimentos, até o último dia útil do mês de setembro.

**Art. 6º** - A solicitação de cessão externa deverá ser feita por meio de ofício direcionado ao Gabinete do Prefeito e assinado pela autoridade ou representante legal da entidade interessada na cessão do servidor ou empregado público, especificando:

- I - nome completo do servidor ou empregado público solicitado;
- II - CNPJ do órgão ou entidade;
- III - motivo da requisição;
- IV - cargo em comissão ou função pública que será exercido pelo servidor;
- V - período da cessão;
- VI - responsabilidade pelo ônus; e
- VII - atividades que serão desempenhadas.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de cessão externa com ônus para o órgão ou entidade de origem do servidor, com ressarcimento do cessionário, o ofício do solicitante deverá conter o valor estimado para a remuneração anual do servidor com os respectivos encargos e recolhimentos previdenciários, que deverão constar no termo de convênio firmado entre as partes.

**Art. 7º** - É vedado ceder servidor efetivo licenciado, afastado, em estágio probatório ou respondendo por processo administrativo disciplinar, salvo, nos dois últimos casos, com expressa autorização do Prefeito.

**Parágrafo único.** Caso seja identificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses do *caput*, a Secretaria Municipal de Administração deverá comunicar a impossibilidade de cessão ao órgão ou entidade requisitante.

**Art. 8º** - O servidor ou empregado público municipal cedido para exercício em órgãos externos poderá retornar ao Poder Executivo a qualquer tempo, sendo necessário o pedido junto ao cessionário, que deverá comunicar ao cedente.

**Art. 9º** - Em se tratando de cessão de empregado público municipal sujeito ao Regime Geral de Previdência Social, com ônus para o cessionário, deverá o cessionário proceder ao registro da cessão, recolher as respectivas contribuições previdenciárias e atender a todas as exigências e condições impostas pela legislação previdenciária.

**Art. 10** - O servidor ou empregado público cedido continuará, para todos os efeitos, sujeito ao regime jurídico-funcional do vínculo originário.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de cessão com ônus para o órgão cessionário sem a necessidade de ressarcimento, o servidor estará sujeito ao regime jurídico-funcional do cessionário e ficará suspenso para o regime relativo ao cedente pelo tempo que durar a cessão.

**Art. 11** - O servidor ou empregado público da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios poderá ser cedido para ter exercício na administração direta e indireta municipal, devendo respeitar a legislação municipal sempre que a legislação do órgão cedente não dispor sobre a matéria.

**Art. 12** - Na hipótese de acúmulo de cargos, empregos e funções públicas, será considerada, para fins de aplicação do teto remuneratório, a remuneração de cada vínculo de forma isolada, respeitado o valor do teto do respectivo ente federado.

**Art. 13** - O servidor ou empregado público deverá aguardar em exercício, em seu local de trabalho, a publicação do ato do Prefeito autorizando a cessão inicial, ficando nesse ínterim, inclusive enquanto durar a cessão, obrigado a manter atualizados seus dados cadastrais junto ao Departamento de Administração e Pessoal do Município.

**§ 1º** - Nos casos de cessão inicial, o servidor público deverá assumir imediatamente o seu posto de trabalho após a publicação da cessão.

**§ 2º** - Na situação descrita no § 1º, a frequência do servidor ou empregado público poderá ser abonada pelo Poder Executivo, por meio de justificativa, devendo o cessionário informar ao Departamento de Administração e Pessoal a data efetiva do início das atividades do cedido, bem como o endereço da unidade para a qual foi cedido.


**Art. 14** - Normas regulamentares poderão ser editadas pelo Poder Executivo Municipal com vistas ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 15** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS - PB.

EM, 26 DE MARÇO DE 2024.

  
**ELIANE MOURA DOS SANTOS GALDINO**  
Prefeita Constitucional